



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015008/2001-10
Recurso nº. : 132.527
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : LEONARDO PINTO SANTOS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 2003

RESOLUÇÃO Nº. : 106-01.204

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEONARDO PINTO SANTOS.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.015008/2001-10
Resolução nº : 106-01.204

Recurso nº : 132.527
Recorrente : LEONARDO PINTO SANTOS

RELATÓRIO

Leonardo Pinto Santos, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, por meio do recurso protocolado em 07.10.02 (fls. 183 a 216), tendo dela tomado ciência em 09.09.02 (fl. 182).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10 a 13, o qual constituiu o crédito tributário de R\$ 230.704,32, relativo ao imposto de renda, que, acrescido dos encargos legais, totalizou R\$ 501.251,27, em 31.10.01.

O lançamento ocorreu em virtude da constatação de omissão de rendimentos presumida de acordo com o art. 42, da Lei nº 9.430/96, posto que foram identificados valores de depósitos em suas contas, sem que o contribuinte tivesse comprovado suas origens com rendimentos isentos, não tributáveis ou já tributados. Parte da documentação bancária foi carreada aos autos pelo próprio sujeito passivo, porém outros esclarecimentos foram solicitados diretamente às instituições bancárias. De posse dos dados financeiros, o fisco elaborou uma relação de créditos sujeitos à comprovação, da qual retirou aqueles referentes a transferências entre contas da mesma titularidade, aos resgates de aplicações financeiras, aos estornos diversos, aos créditos menores de R\$ 2.000,00 e aos empréstimos tomados pelo contribuinte. Intimado a esclarecer os dados da relação fiscal, o Sr. Leonardo Pinto Santos responde afirmando que as informações relativas à sua movimentação financeira, advindas da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, não poderiam ter sido utilizadas pelo fisco, posto que não podem servir para o lançamento de outro tributo ou contribuição que não a própria Contribuição Provisória sobre Movimentação ou

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.015008/2001-10
Resolução nº : 106-01.204

Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Em decorrência disto, nunca se preocupou em guardar tais informações.

Em sua impugnação (fls. 146 a 167), o Sr. Leonardo Pinto Santos assim argumenta, em resumo:

- A quebra do seu sigilo fiscal foi inconstitucional, pois para tanto seria necessária a autorização judicial;
- A justificativa do amparo da Lei Complementar nº 105/01 não procede, posto que ela sofre também de inconstitucionalidade;
- A Constituição Federal, em seus incisos X e XII, do art. 5º, protege a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, ao mesmo tempo em que considera inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telefônicas;
- Somente o Judiciário tem competência para promover a quebra do sigilo bancário;
- Mesmo considerando que a Lei Complementar nº 105/01 fosse constitucional, ainda assim, ela não poderia ser fundamento para verificações de ocorrências anteriores à sua vigência, pelo princípio da irretroatividade das leis;
- Além de tudo que foi dito, ainda há que ser considerado que o lançamento baseado unicamente em depósitos bancários não pode sobreviver, pois o simples depósito não é fato gerador de imposto de renda e nem consubstancia um acréscimo patrimonial;
- A Súmula nº 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos dispõe que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base somente em extratos ou depósitos bancários;
- A multa aplicada de 75% do valor do tributo não atende ao princípio da proporcionalidade;
- A aplicação da taxa SELIC é ilegal e inconstitucional;
- Não se alegue que a administração tributária não pode analisar a ilegalidade ou a inconstitucionalidade, pois o Conselho de Contribuintes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.015008/2001-10
Resolução nº : 106-01.204

já se manifestou no sentido de que a falta desta análise causa o desrespeito ao direito da ampla defesa.

Cita em sua peça impugnatória jurisprudência administrativa e judicial em seu socorro.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (fls. 173 a 179), por meio de sua Primeira Turma, por unanimidade de votos, decidiu por julgar o lançamento procedente. Sua fundamentação pode assim ser resumida:

- As Delegacias da Receita Federal de Julgamento devem observar as normas legais e regulamentares, assim como seguir o entendimento da Secretaria da Receita Federal, não cabendo ao julgador administrativo apreciar matéria do ponto de vista constitucional, a menos que haja declaração de inconstitucionalidade dada pelo STF;
- Tanto a Constituição Federal como o Código Tributário Nacional e leis infraconstitucionais garantem à Secretaria da Receita Federal a quebra do sigilo bancário independentemente de autorização judicial;
- Mais recentemente foi editada a Lei Complementar nº 105/01, que introduziu significativas alterações no instituto do sigilo bancário, reconhecendo a prevalência do interesse público e social sobre o interesse privado;
- A autoridade fiscal teve acesso aos dados financeiros do contribuinte, com respaldo no art. 11, da Lei nº 9.311/96, pela redação a ele dada pela Lei nº 10.174/01;
- O art. 42, da Lei nº 9.430/96, autoriza a presunção de que os depósitos não justificados sejam considerados como omissão de rendimentos;
- Sendo uma presunção relativa, cabe ao contribuinte trazer provas quanto à origem de tais depósitos;
- A Lei nº 9.021/90 condicionava a utilização dos depósitos como omissão, desde que fossem demonstrados os sinais exteriores de riqueza, mas com a nova lei já não é mais necessária tal vinculação;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.015008/2001-10
Resolução nº : 106-01.204

- O impugnante não trouxe aos autos qualquer prova quanto aos depósitos realizados em suas contas correntes, restringindo-se a afirmar que se tratavam de créditos realizados em função de sua atividade eventual de intermediação de compra e venda de carros;
- A multa e os juros de mora foram aplicados conforme a legislação determina, assim, não havendo manifestação do Poder Judiciário no sentido de declarar qualquer dos fundamentos legais inconstitucionais, não se pode exonerar o contribuinte de suas exigências.

Em seu recurso (fls. 184 a 216), o Sr. Leonardo Pinto Santos reitera os termos de sua impugnação e acrescenta, em síntese:

- Além da nulidade do lançamento por ter sido quebrado ilegalmente seu sigilo, o procedimento fiscal também se encontra viciado, posto que dos Mandados de Procedimento Fiscal – MPF Complementares nº 5 e 7 não tomou ciência e dos de nº 4 e 6 somente teve conhecimento depois de expirado o prazo de validade dos anteriores a eles;
- O recorrente junta em grau de recurso aos autos toda a documentação necessária para comprovação dos depósitos de suas contas correntes, vez que não teve tempo hábil para apresentá-la anteriormente;
- Assim, solicita em nome da verdade material que seja analisada a documentação que anexa.

O arrolamento de bens pode ser comprovado pelos documentos de fls. 220 a 240 e pelo despacho de fl. 502.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.015008/2001-10
Resolução nº : 106-01.204

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

O contribuinte vem afirmando que os depósitos em sua conta corrente se referem a valores que transitam em função de sua atividade eventual de intermediação na compra e venda de veículos. Traz, em grau de recurso, os documentos de fls. 246 a 501 para tentar provar o que antes só alegava.

O Decreto nº 70.235/72, nos §§ 4º a 6º, do art. 16, assim dispõe:

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

§ 5º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º. Caso já tenha proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (grifo meu)

Um dos princípios que regem o processo administrativo tributário é o da verdade material, que busca a maior aproximação possível entre a realidade dos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.015008/2001-10
Resolução nº : 106-01.204

fatos e a sua representação formal. Assim, é que, a administração tributária deve buscar aquilo que é realmente a verdade.

Outros dois princípios são os da ampla defesa e do contraditório. Desta forma, não se pode restringir as possibilidades de defesa do contribuinte, contudo há que se ter presente o princípio do contraditório. As provas trazidas aos autos em grau de recurso não podem ficar sem a análise da autoridade fiscalizadora, posto que ela não teve oportunidade de apreciá-las anteriormente. Deve, portanto exercer seu direito ao contraditório.

Não pode ser esquecido ainda que o contribuinte tem sempre assegurada a tutela jurisdicional. O Poder Judiciário tem a competência de fazer coisa julgada, o que não ocorre na esfera administrativa. Deve-se observar, portanto, o princípio da economia processual, buscando dar uma solução satisfatória e segura para o caso em questão já na esfera administrativa, evitando-se com isto o eventual ônus da sucumbência no Judiciário.

Assim, em nome dos princípios elencados, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscalizadora verifique a autenticidade dos documentos, assim como a veracidade das operações representadas pelos documentos anexados pelo recorrente em grau de recurso. Levando-se em conta o princípio do contraditório, há necessidade de que seja analisada a compatibilidade entre os levantamentos, documentos e guias de depósitos apresentados pelo contribuinte, de forma a ser feito um relatório circunstanciado sobre as conclusões a que se pode chegar em vista dos novos elementos de provas. Do resultado da diligência deve ser dada ciência ao contribuinte e ao representante da Procuradoria da Fazenda Nacional neste Conselho de Contribuintes. *S*

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003.

Thaísa Jansen Pereira
THAISA JANSEN PEREIRA
7